

das unidades e estabelecimentos, e aos directores das armas e serviços por intermédio dos inspectores das armas e serviços e dos comandantes das brigadas de cavalaria.

A superintendência e fiscalização superior das escolas regimentais pertencem ao chefe do estado maior do exército.

Art. 28.º As praças que possuírem o curso prático de habilitação para segundo sargento matricular-se não no terceiro curso de habilitação.

Art. 29.º As praças que possuírem o actual curso de habilitação para primeiros cabos e os actuais sargentos que não tenham o curso prático da habilitação para segundo sargento deverão matricular-se no segundo curso de habilitação.

Art. 30.º As praças que possuírem o actual curso prático de habilitação para primeiro sargento são dispensadas da frequência das escolas regimentais.

Art. 31.º A presente reorganização será posta em vigor, na parte aplicável, em 1 de Janeiro de 1927.

Art. 32.º O regulamento das escolas regimentais fixará o número de alunos de cada turma, o modo de eliminação dos que revelarem manifesta inaptidão ou perderem o ano e as instalações de que deve dispor cada escola regimental.

Art. 33.º Fica revogada toda a actual legislação sobre aulas regimentais e escolas de sargentos.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1926. — O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

#### Decreto n.º 12:192

Considerando que os primeiros e segundos sargentos habilitados com o 3.º curso de habilitação das escolas regimentais, ou equivalente, necessitam, para ascender a oficiais, de frequentar cursos onde lhes seja ministrada a instrução científica e literária, geral e militar;

Considerando que nenhum sargento de qualquer arma ou serviço deverá ser promovido ao posto de aspirante a oficial sem ter esta instrução;

Considerando que esses cursos devem habilitar oficiais de infantaria, cavalaria, serviço de administração militar, secretariado militar e quadros auxiliares de artilharia, engenharia e serviço de saúde;

Considerando a necessidade de fazerem parte desses cursos conhecimentos literários e científicos, alguns completamente novos para os primeiros e segundos sargentos;

Considerando que a idade, a falta de treino no estudo, o espaço de tempo que medeia entre a frequência dos cursos de habilitação das escolas regimentais e o da preparação para oficiais, obrigam, para garantir um proficuo resultado, à distribuição de disciplinas nos cursos para oficiais com pouca intensidade, e a serem as matérias acompanhadas sempre de uma larga aplicação prática;

Considerando que a nova organização do exército pretende elevar o nível do oficial proveniente da classe dos sargentos, a fim de tornar mais homogéneo o quadro dos oficiais;

Considerando a necessidade de fazer nascer o necessário estímulo para o trabalho árduo que o curso representa, e de facilitar o recrutamento de oficiais em condições de idade favoráveis ao desempenho das novas funções;

Considerando que a selecção no concurso de admissão à frequência dos cursos de habilitação para oficial dá garantia do melhor aproveitamento do trabalho escolar;

Considerando que o curso atingirá maior grau de proficiência se for imediatamente seguido por um tirocínio ou estágio;

Considerando a necessidade de dar cumprimento ao prescrito no n.º 3.º da base 20.ª constante do artigo 1.º do decreto n.º 11:856, de 5 de Julho de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, a seguinte organização da Escola Central de Sargentos que faz parte deste decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felipe Alves Pedrosa*.

#### Organização da Escola Central de Sargentos

Artigo 1.º A Escola Central de Sargentos é o estabelecimento militar de instrução destinado a ministrar aos sargentos das diferentes armas e serviços os conhecimentos necessários para poderem ascender ao oficialato.

Art. 2.º Os cursos professados na Escola Central de Sargentos são os seguintes: infantaria, cavalaria, administração militar, secretariado militar, quadros auxiliares de artilharia, engenharia e serviço de saúde.

Art. 3.º As disciplinas professadas na Escola grupar-se-hão em cadeiras pela seguinte forma:

1.ª cadeira: Português.

2.ª cadeira: Francês:

3.ª cadeira:

I parte — Aritmética e geometria.

II parte — Álgebra e trigonometria.

4.ª cadeira:

I parte — Desenho geométrico e à vista.

II parte — Geometria cotada e perspectiva.

5.ª cadeira: Ciências físico-químicas.

6.ª cadeira (I e II partes): História e geografia.

7.ª cadeira:

I parte — Organização do exército português.

Legislação militar. Colonização.

II parte — Legislação militar. Direito constitucional (Constituição da República).

Noções de direito internacional e de legislação civil.

8.ª cadeira: Tática geral e colonial.

9.ª cadeira: Tática especial das armas ou serviços.

10.ª cadeira (I e II partes): Topografia.

11.ª cadeira:

I parte — Material de guerra. Pólvoras e explosivos.

II parte — Balística.

12.ª cadeira: Fortificação. Comunicações de transporte e de relação.

13.<sup>a</sup> cadeira : Contabilidade.

14.<sup>a</sup> cadeira :

I parte — Noções de economia política.

II parte — Noções gerais de mercadorias.

15.<sup>a</sup> cadeira : Justiça militar. Organização do processo criminal militar.

16.<sup>a</sup> cadeira : Arquivologia. Expediente das secretarias militares e organização dos processos de correspondência.

17.<sup>a</sup> cadeira : Mobilização.

18.<sup>a</sup> cadeira : Estatística.

19.<sup>a</sup> cadeira : Paleografia. Biblioteconomia.

§ único. O Governo, sob proposta fundamentada do conselho de instrução da Escola Central de Sargentos, poderá modificar a distribuição das disciplinas pelas cadeiras ou ainda criar rubricas novas.

Art. 4.<sup>o</sup> O curso terá a duração de dois anos para os alunos do secretariado militar e do quadro auxiliar dos serviços de saúde e de três anos para os restantes cursos.

§ único. É concedida a tolerância de um ano em todos os cursos.

Art. 5.<sup>o</sup> O ensino será orientado no sentido de ministrar aos alunos a instrução teórica e prática necessária para a formação de oficiais, preparando-os para o exercício da sua elevada missão, e será ministrado em :

- a) Lições e repetições;
- b) Conferências;
- c) Trabalhos práticos em salas, laboratórios e gabinetes;
- d) Trabalhos de campo (topografia, fortificação, exercícios de tática, etc.);
- e) Visitas a estabelecimentos militares.

Art. 6.<sup>o</sup> O conselho de instrução da Escola proporá superiormente as modificações que entender por convenientes nos programas que forem estabelecidos pelo regulamento da Escola Central de Sargentos.

Art. 7.<sup>o</sup> Para verificar se os alunos possuem os conhecimentos constantes dos respectivos programas haverá exames anuais em cada cadeira.

§ único. Aos alunos reprovados em qualquer dos anos do curso será facultada uma segunda época de exames, contanto que o número de cadeiras em que tenham sido reprovados seja inferior a metade do número total de cadeiras que constituem o respectivo ano escolar.

Art. 8.<sup>o</sup> A composição e funcionamento dos júris para apreciar os exames dos alunos serão fixados no respectivo regulamento escolar, e das decisões desses júris não haverá recurso.

Art. 9.<sup>o</sup> Na Escola haverá as instalações necessárias para o ensino, bem como alojamentos para o pessoal e animal necessário ao funcionamento da mesma.

Art. 10.<sup>o</sup> Haverá na Escola o seguinte pessoal :

- a) Um comandante, major ou tenente-coronel, com o curso da arma e que tenha exercido pelo menos durante dois anos as funções de professor da Escola Central de Sargentos;
- b) 8 professores efectivos, oficiais do exército;
- c) 5 professores adjuntos, oficiais do exército;
- d) Instrutores de educação física, no número que fôr julgado necessário;
- e) 1 médico, tenente ou capitão;
- f) 1 ajudante secretário, tenente de qualquer arma;
- g) 1 tenente ou capitão da administração militar;
- h) O restante pessoal que fôr indicado no regulamento da Escola.

Art. 11.<sup>o</sup> O comandante da Escola será nomeado pelo Ministro da Guerra e todo o pessoal, com excepção dos professores efectivos e adjuntos, será nomeado

pelo mesmo Ministro, precedendo proposta do comandante da Escola.

Art. 12.<sup>o</sup> O provimento dos lugares de professores efectivos e adjuntos será feito pelo Ministro da Guerra, mediante concurso documental, aberto entre tenentes ou capitães das diferentes armas ou serviços, conforme o grupo de cadeiras em que se der a vacatura.

§ 1.<sup>o</sup> Os grupos de cadeiras serão constituídos pela seguinte forma :

- I — 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 9.<sup>a</sup> (tática de infantaria) cadeiras.
- II — 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup>, 9.<sup>a</sup> (serviço de saúde) cadeiras.
- III — 5.<sup>a</sup> e 10.<sup>a</sup> cadeiras.
- IV — 6.<sup>a</sup> e 12.<sup>a</sup> cadeiras.
- V — 11.<sup>a</sup> e 9.<sup>a</sup> (tática de artilharia) cadeiras.
- VI — 8.<sup>a</sup> e 9.<sup>a</sup> (tática de cavalaria) cadeiras.
- VII — 7.<sup>a</sup>, 15.<sup>a</sup>, 16.<sup>a</sup>, 17.<sup>a</sup>, 18.<sup>a</sup> e 19.<sup>a</sup> cadeiras.
- VIII — 13.<sup>a</sup>, 14.<sup>a</sup> e 9.<sup>a</sup> (serviço da administração militar) cadeiras.

§ 2.<sup>o</sup> O concurso será documental, sendo feito perante o conselho de instrução da Escola, constituído em júri.

§ 3.<sup>o</sup> Sempre que qualquer dos candidatos o requeira ou o conselho de instrução o entenda conveniente, o concurso será por provas públicas, ao qual será o primeiro a apresentar-se o oficial requerente.

§ 4.<sup>o</sup> O regulamento da Escola Central de Sargentos estabelecerá as regras a observar nos concursos de que trata este artigo.

Art. 13.<sup>o</sup> Para a execução do artigo 12.<sup>o</sup> ter-se há em atenção que só poderão ser providos no lugar de professores efectivos ou adjuntos oficiais que satisfaçam às condições a seguir indicadas :

Para o I grupo — oficiais de infantaria com o curso da Escola Militar.

Para o II, III e IV grupos — oficiais de qualquer arma com o curso da Escola Militar.

Para o V grupo — oficiais de artilharia com o curso da Escola Militar.

Para o VI grupo — oficiais de cavalaria com o curso da Escola Militar.

Para o VII grupo — oficiais do secretariado militar.

Para o VIII grupo — oficiais da administração militar com o curso da Escola Militar.

§ único. Para os efeitos deste artigo consideram-se em igualdade de condições os oficiais habilitados com os cursos da Escola Militar ou com os cursos das antigas Escola do Exército e Escola de Guerra.

Art. 14.<sup>o</sup> O conselho de instrução proporá ao Ministro da Guerra os oficiais a prover nos lugares de professores efectivos e adjuntos.

§ único. Não podem concorrer às vacaturas de professores adjuntos oficiais que sejam mais antigos que os professores efectivos do respectivo grupo.

Art. 15.<sup>o</sup> Os professores efectivos e adjuntos deverão ser tenentes ou capitães e permanecerão no exercício do magistério até atingirem o posto de major.

§ único. Os professores efectivos e adjuntos que por efeito deste artigo tenham de abandonar a regência das cadeiras deverão continuar em exercício até a conclusão dos trabalhos escolares do ano lectivo que estiver correndo.

Art. 16.<sup>o</sup> A admissão à matrícula em qualquer dos cursos professados na Escola Central de Sargentos será feita mediante concurso por provas públicas, realizado nos termos fixados pelo regulamento escolar.

Art. 17.<sup>o</sup> As condições de admissão ao concurso a que se refere o artigo antecedente são para todos os cursos as seguintes :

- a) Ser primeiro ou segundo sargento do quadro per-

manente e estar habilitado com o 3.º curso das escolas regimentais ou ter habilitação equivalente;

b) Não ter idade superior a 28 anos no dia 31 de Dezembro do ano em que concorrer;

c) Não ter punições que, somadas, excedam o total de dez dias de detenção, não podendo ter dia algum de prisão disciplinar, simples ou agravada;

d) Ter, pelo menos, três anos de serviço como sargento, com boas informações.

Art. 18.º O Ministro da Guerra fará publicar todos os anos, até 30 de Junho, no *Diário do Governo* e na *Ordem do Exército*, o número de alunos a admitir, no ano lectivo seguinte, à matrícula da Escola Central de Sargentos nos diversos cursos.

§ único. O número de alunos a admitir à matrícula nos diversos cursos será igual:

a) Para as armas de infantaria e cavalaria e para a administração militar, a metade do número de alunos a admitir no mesmo ano, na mesma arma ou serviço, à matrícula na Escola Militar;

b) Para o secretariado militar e quadros auxiliares de artilharia, engenharia e serviço de saúde, à média das promoções, durante os últimos cinco anos, de tenentes a capitães dos respectivos quadros;

c) Quando em qualquer ano os candidatos à matrícula forem em número inferior aos pedidos feitos pelo Ministério da Guerra, poderá no ano imediato o número pedido ser acrescido com um número igual às vagas do ano anterior.

Art. 19.º Os alunos da Escola durante a frequência dos respectivos cursos não poderão ser empregados em outro qualquer serviço.

Art. 20.º Os alunos que terminarem os cursos da Escola serão promovidos a aspirante a oficial e mandados apresentar nas direcções das respectivas armas ou serviços. Seguidamente serão mandados por estas direcções apresentar nas escolas práticas respectivas, onde permanecerão durante um período de instrução completo.

§ 1.º Os alunos que terminarem o curso do secretariado militar serão mandados apresentar, para estágio durante dois meses, num quartel general de região e durante três meses num tribunal militar.

§ 2.º Os alunos que terminarem o curso para oficiais do quadro auxiliar do serviço de saúde serão mandados apresentar nas companhias de saúde.

Art. 21.º A ordem por que se deverá efectuar a inscrição nas respectivas escalas de acesso dos individuos que tenham terminado os cursos da Escola Central de Sargentos será determinada pela classificação final do respectivo curso, a qual será publicada em *Ordem do Exército* e feita segundo os preceitos estabelecidos no regulamento da Escola Central de Sargentos.

Art. 22.º A aprovação no curso da Escola Central de Sargentos dá direito de preferência no provimento de empregos públicos de primeira categoria.

Art. 23.º Haverá na Escola os seguintes conselhos:

Conselho de instrução.

Conselho administrativo.

§ único. A composição e atribuições de cada um destes conselhos será objecto de disposições regulamentares.

Art. 24.º Todo o pessoal em serviço na Escola Central de Sargentos está sujeito às leis, disciplinas e regulamentos militares.

§ 1.º O pessoal em serviço na Escola Central de Sargentos não pode ser distraído do serviço da mesma sem ser por ordem expressa do Ministro da Guerra.

§ 2.º Para efeitos de justiça e disciplina fica a Escola subordinada ao comando da 2.ª região militar.

Art. 25.º No fim de cada ano lectivo haverá prémios pecuniários, honoríficos ou outros de natureza especial para os alunos, conforme for regulamentado.

Art. 26.º Constituem receitas da Escola:

1.º A dotação fixada no orçamento do Ministério da Guerra;

2.º As quantias que forem fixadas pelo regulamento para a gerência e aplicação do fundo para a instrução;

3.º Pelo produto dos descontos resultantes das licenças ou dispensas das formaturas concedidas às praças-pré da mesma Escola, desconto este que para os alunos será de 5\$ diários;

4.º Pelo produto da venda de artigos de mobília e utensílios de instrução que, tendo sido adquiridos pela Escola Central de Sargentos, sejam julgados incapazes ou dispensáveis.

Art. 27.º O actual conselho de instrução proporá ao Ministro da Guerra a distribuição dos actuais professores efectivos e adjuntos pelos grupos de cadeiras, tendo em atenção os méritos e antiguidades.

Art. 28.º A presente reorganização será posta em vigor, na parte aplicável, no ano lectivo de 1926-1927.

§ único. Aos alunos que à data da publicação deste diploma frequentem o 2.º ano da Escola é garantida a conclusão dos seus cursos nos termos do regulamento vigente.

Art. 29.º Nos anos lectivos de 1927-1928, 1928-1929 e 1929-1930 serão admitidos ao concurso os actuais primeiros e segundos sargentos aprovados no concurso para primeiro sargento, que em 31 de Dezembro de 1927 não tenham idade superior a 35 anos.

Art. 30.º No regulamento da Escola Central de Sargentos serão fixadas as disposições de carácter transitório que forem julgadas necessárias para a aplicação do presente diploma.

Art. 31.º Ao actual director e professores da Escola Central de Sargentos são mantidos os direitos ao exercício das funções correspondentes da presente organização.

Art. 32.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1927.—O Ministro da Guerra. *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Instituto Geográfico e Cadastral

Portaria n.º 4:795

Tornando-se necessário regular a substituição do director geral do Instituto Geográfico e Cadastral nos seus impedimentos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações:

Artigo 1.º Sempre que na ausência do director geral do Instituto Geográfico e Cadastral deva reunir alguns dos conselhos referidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º da organização de 22 de Novembro de 1926, e o Governo não tenha nomeado quem interinamente o substitua, deverão observar-se as seguintes disposições:

1.ª Se no Conselho Geral de Cartografia não estiver presente o Ministro do Comércio e Comunicações, assumirá a presidência o oficial mais graduado presente à sessão do conselho;

2.ª As sessões do conselho de direcção e as do administrativo, nos casos em que deva haver substituição, serão convocadas em nome do director de serviços mais graduado militarmente e por ele presididas;